

20 ANOS DE EPROC – O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO VETOR DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

20 YEARS OF EPROC - THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AS A VECTOR OF EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND OF IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN THE FEDERAL JUSTICE OF THE 4TH REGION

Renato Tadeu Rodolfo Júnior¹

Resumo: O artigo aborda a experiência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na implementação de seu sistema de processo judicial eletrônico, e a contribuição dessa modalidade de prestação jurisdicional para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça e para a concretização do princípio da eficiência no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras Chave: Direito fundamental. Acesso à justiça. Administração Pública. Princípio da eficiência. Eficácia. Efetividade. Princípio processual da eficiência. Processo judicial eletrônico.

Abstract: The article addresses the experience of the Federal Regional Court of the 4th Region in the implementation of its electronic judicial process system, and the contribution of this type of judicial provision for the realization of the fundamental right to access to justice and for the implementation of the efficiency principle in the context of the Judiciary.

keywords: Fundamental right. Access to justice. Public administration. Efficiency principle. Efficiency. Effectiveness. Procedural principle of efficiency. Electronic judicial process.

¹ Servidor da Justiça Federal de 1º Grau da 4ª Região lotado na Subseção Judiciária de Brusque/SC. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Pós-graduando em Jurisdição Federal pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

1. Introdução

A transição do acervo de processos do Poder Judiciário avança a passos largos rumo à exclusividade do modelo eletrônico no Brasil. Segundo dados extraídos do relatório analítico Justiça em Números 2022, o Poder Judiciário terminou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, dos quais 97,2% já se encontram no meio digital².

Ao par desse avançado estágio de migração de plataforma, a Resolução 420/2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sacramentou que, a partir de 1º de março de 2022 estaria vedado o recebimento e distribuição de novas demandas judiciais em meio físico em todos os tribunais pátrios, excetuado o Supremo Tribunal Federal – STF.

Além disso, implementado o cronograma de digitalização previsto no art. 3º da referida resolução, em 1º de janeiro de 2026 não haverá um processo judicial físico sequer em tramitação no Brasil. Tais circunstâncias demonstram que o fenômeno do processo eletrônico está consolidado e não pode mais ser ignorado.

A despeito disso e da evidente contribuição do processo judicial eletrônico para a manutenção da prestação jurisdicional no período mais grave da pandemia de COVID-19, em alguns setores da sociedade e do próprio meio jurídico ainda é possível identificar ilhas de resistência a esse movimento. Dentre os argumentos que subsidiam essa resistência os mais comuns tratam: a) da questão relativa à exclusão digital e da dificuldade que isso pode representar para o acesso da população à prestação jurisdicional; b) da cadeia de elementos e instrumentos indispensáveis ao funcionamento dos sistemas, da necessidade mão-de-obra especializada para sua manutenção e desenvolvimento e do custo que isso pode representar, tanto para a Administração, quanto para os representantes dos jurisdicionados; c) da segurança dos sistemas e dos dados das partes; e d) das consequências da digitalização dos processos para a saúde

² Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022. Brasília. CNJ, 2022. p. 187. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 22/02/2023

ocupacional, tanto dos prestadores de serviços do próprio Poder Judiciário, quanto de representantes das partes e seus colaboradores.

As relatadas inquietudes possuem reflexos que se espraiam para as mais variadas searas do conhecimento, porém tocam de forma crítica dois pontos da essência do Poder Judiciário enquanto componente do tripé de poderes que sustenta o Estado Democrático de Direito: a garantia fundamental de acesso às suas mais variadas instâncias; e a concretização do princípio da eficiência no exercício de suas funções³ típica judicial – enquanto princípio processual expresso no art. 8º do vigente Código de Processo Civil – e atípica administrativa – voltada para a gestão de seus próprios recursos humanos e orçamentários.

Por intermédio do presente trabalho se pretende mitigar algumas dessas inquietudes, tendo como ponto de partida conceitos clássicos e modernos que definem a garantia fundamental de acesso à justiça e o princípio administrativo da eficiência aplicado ao exercício da jurisdição. A seguir se trará uma evolução histórica da legislação atinente ao processo judicial eletrônico e será relatada sua implementação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por fim, serão sobrepostas e compatibilizadas as noções de acesso à justiça e de eficiência com os resultados que a realidade do processo judicial eletrônico construiu desde a sua implantação.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁴ foi utilizado o Método Indutivo⁵, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁶, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. . 183 e 189

⁴ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual., e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

⁵ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar): LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

2. Acesso à Justiça – Do Projeto de Florença à Revolução Digital

Muito antes de incorporado pelo *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, gravado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição vigente – segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito –, o acesso à Justiça já era tema de destaque em debates acadêmicos e nas agendas nacionais e internacionais dedicadas à consolidação dos direitos fundamentais. Esse destaque teve ainda mais relevo em situações nas quais se discutiram reformas e aprimoramentos nos sistemas formais de administração de conflitos, notadamente naqueles que constituem elemento caracterizador do Estado Democrático de Direito, como é o caso do Poder Judiciário.

Com efeito, na segunda metade do século XX, uma série de países, em especial as principais democracias industrializadas do ocidente, passaram a realizar reformas constitucionais que expandiram e desenvolveram os modelos jurídico-assistenciais, avançando no sentido de prover de forma mais assertiva assistência jurídica a todos, independentemente da condição socioeconômica.

Mauro Cappelletti, James Gordley e Earl Johnson Jr. identificaram esse movimento internacional generalizado em busca de tornar o sistema de justiça mais acessível e dedicaram-se a pesquisá-lo, o que resultou na obra *“Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies”*, publicada em 1975, a qual foi considerada um marco epistemológico no estudo comparativo dos modelos jurídicos assistenciais.

O interesse despertado pela temática e o vertiginoso desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo à época estimulou o professor Mauro Cappelletti, juntamente com os professores Earl Johnson Jr. e Bryant Garth a aprofundarem o estudo e promoverem a maior e mais significativa pesquisa mundial sobre acesso à justiça até então realizada: o *Projeto de Florença (Florence Access-to-Justice Project)*, o qual reuniu grande

equipe multidisciplinar internacional e resultou em um ensaio intitulado “*Access to Justice*”, publicado em 1978.⁷

No referido estudo foram identificadas três grandes *ondas renovatórias* no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa.

A *primeira onda* resultou de um novo despertar da consciência social ocorrido no curso da década de 1960, o que colocou a assistência judiciária como prioridade nas agendas das reformas judiciárias, e cuja primeira expressão mais marcante foi identificada nos Estados Unidos da América.

Em 1964, no contexto da *War on Poverty (Guerra Contra a Pobreza)* – campanha lançada pelo então presidente Lyndon B. Johnson com o objetivo de reduzir as altas taxas de pobreza e desigualdade social no país –, o Congresso Americano aprovou a *Economic Opportunity Act*, lei que, dentre outras providências, criava o *Office of Economic Opportunity (OEO)*⁸ e autorizava a destinação de recursos federais para programas aprovados de “*ação comunitária*”. O OEO interpretava que os serviços jurídicos estavam incluídos entre os programas de ação comunitária, o que permitia que o Estado suportasse o custo dos honorários de demandas envolvendo a população vulnerável. Essa interpretação foi endossada pelo Congresso Americano no ano seguinte com a aprovação das *Economic Opportunity Amendments (emendas à Economic Opportunity Act)*. Modelos de assistência semelhantes foram sendo replicados por outros países ao longo da década de 1970, a exemplo do que ocorreu na França, na Suécia, na Inglaterra, na então Alemanha Ocidental e na Áustria⁹.

A chamada *segunda onda*, por sua vez, mirou em reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exemplo das áreas da proteção ambiental

⁷ WORLD JUSTICE PROJECT. The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Brazil - Civil Justice - Historical. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Brazil/Civil%20Justice/historical>. Acesso em: 18/02/2023

⁸ SECCO, Marcio; DE OLIVEIRA WAGNER, Juliana Mendes; CARDOSO, Wanderley José. O aprimoramento das instituições como garantia do efetivo acesso à justiça. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 04, p. 3173-3192, 2018.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 33

e do consumidor. A proteção judicial nesses casos não estava limitada por questões econômicas e sociais, mas sim pelo próprio direito processual, cuja concepção tradicional tinha como parâmetro a tramitação de processos em que se debatiam interesses individuais. Regras de legitimidade, procedimento e a própria forma de atuar dos órgãos; nada disso era pensado para gerir uma demanda de interesse difuso.

Foram então surgindo meios para viabilizar a adequada apreciação judicial do que se convencionou chamar à época de litígios de “direito público”. Legisladores e tribunais mundo afora trataram de ampliar as hipóteses de legitimação de indivíduos ou grupos, a garantia do contraditório a todos os envolvidos no litígio e a oponibilidade ou o aproveitamento das decisões a todos os membros de determinado grupo; o que veio a culminar no surgimento de advogados públicos, como ocorreu em 1974 no estado americano de Nova Jersey, e das ações coletivas, a exemplo das *class action*, que embora já registradas de forma pontual desde o século XVII, se popularizaram já na segunda metade da década de 1960 na defesa de direitos civis e ambientais¹⁰.

Pavimentado o caminho pelas reformas dedicadas a prover assistência jurídica e representação de interesses públicos difusos, os pesquisadores do Projeto de Florença propuseram como *terceira onda* renovatória do acesso à justiça um “novo enfoque”, o qual denominaram “enfoque de acesso à justiça”; este mais abrangente do que meramente encontrar “representação efetiva para interesses não representados ou mal representados”, mas sim buscando suplantar as barreiras de modo articulado e efetivo, com “atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.¹¹

A materialização desse enfoque se deu por intermédio da promoção de uma variada gama de reformas, internas e externas ao sistema

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 49-50

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 67-68

jurídico, que vão desde a criação de órgãos (unidades jurisdicionais e tribunais) especializados por matéria, passam pela própria modificação do direito substantivo para facilitar a solução de litígios ou mesmo evita-los, e chegam à utilização de mecanismos alternativos, públicos e privados, para solução de conflitos (conciliação, mediação, arbitragem, etc.), conferindo às partes maior protagonismo na resolução de suas contendas¹².

Esse estudo seguiu inspirando avanços por todo o mundo, e apesar da relevância e atualidade de suas conclusões, está em curso sua ampliação, batizada de *Global Access to Justice Project*, sob a coordenação de dois dos pesquisadores do projeto original, Bryant Garth e Earl Johnson Jr., em conjunto com o professor escocês Alan Paterson, e dois pesquisadores brasileiros, Cleber Francisco Alves e Diogo Esteves, ambos defensores públicos no Estado do Rio de Janeiro e professores na Universidade Federal Fluminense.¹³

A nova fase da pesquisa indica a existência de mais quatro ondas: a *quarta*, que toca a ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça; a *quinta*, relativa ao contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a *sexta*, atinente às iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; e a *sétima*, identificando formas de mitigação das desigualdades de gênero e raça nos sistemas de justiça¹⁴.

Por óbvio que cada onda ou dimensão renovatória não invalida ou torna obsoleta a anterior, mas sim a completa, compondo a ideia de que, para além da mera possibilidade de demandar em juízo, o acesso à justiça deve ser entendido como a possibilidade de o cidadão alcançar de forma efetiva seus direitos. Nas palavras dos próprios Cappelletti e Garth, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 71-72

¹³ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. General Coordinators. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/general-coordinators/?lang=pt-br>. Acesso em: 21/02/2022.

¹⁴ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Thematic Overview. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em 21/02/2022.

humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹⁵.

Tendo esse conceito por norte, convém recordar que vivemos tempos de mudanças constantes e significativas nas tecnologias de comunicação, processamento de dados e armazenamento de informações, as quais impactaram e seguem impactando de forma profunda muitos aspectos da sociedade, incluindo a economia, a cultura, a política e, não menos, o direito.

É nessa conjuntura de alto acesso à informação, de hiperconectividade entre pessoas e entre pessoas e máquinas, e de celeridade nas dinâmicas sociais que se deve debater o acesso a justiça, de forma adaptada a essa nova e dinâmica realidade tecnológica, em especial quando se está a tratar de prestação jurisdicional por intermédio do processo judicial eletrônico.

A esse propósito, por óbvio não se pode perder de vista que:

“[...] se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se este acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se dentre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça”¹⁶.

A partir dessa perspectiva, portanto, deve ser visto e implementado o processo judicial eletrônico na sociedade da informação. Não como um obstáculo ou um fim em si mesmo, mas como verdadeira e moderna materialização de um “novo enfoque de acesso à justiça”; como tecnologia de efetivo aprimoramento e universalização do acesso à justiça; enfim, como uma ferramenta de aproximação, apta a suprimir qualquer barreira física entre a justiça e o cidadão, concretizando esse fundamental direito humano.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12

¹⁶ SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. p. 40.

3. A Reforma do Estado e o Princípio da Eficiência no Poder Judiciário

A eficiência enquanto princípio de observância obrigatória pela Administração Pública de qualquer dos Poderes há algum tempo tem base constitucional. Foi inserida no art. 37 da Constituição vigente pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998 – tratada à época como Reforma do Estado –, que marcou a transição da ultrapassada modalidade de gestão burocrática da Administração Pública para um modelo de característica gerencial, voltado para o controle de resultados na atuação estatal¹⁷.

Nesse modelo – em que já não basta à norma ser meramente eficaz ou efetiva, demandando que seus escopos sejam eficientemente alcançados – o Estado Democrático de Direito, por intermédio dos poderes que o constituem, tem papel de ente planejador, estruturando a consecução de suas finalidades através da elaboração de normas-objetivo e de políticas públicas¹⁸.

Essa mudança de paradigma já consagrava o princípio da eficiência como corolário da cláusula geral do devido processo legal, ainda que esse acréscimo ao texto constitucional tenha ocorrido na condição norma eminentemente administrativa. Pouco depois, como bem recorda o Magistrado Federal Emmerson Gazda:

“Seguindo esse raciocínio, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.(5) A partir da EC 45/2004, portanto, algo que já era intuitivo dentro da ideia de acesso à Justiça passou a ser direito fundamental expressamente consagrado na Constituição Federal, impondo aos operadores jurídicos ações jurisdicionais, políticas, legislativas e gerenciais no sentido de concretizar tal direito”¹⁹.

Essa disciplina foi incorporada à legislação pelo atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que em seu art. 8º passou a prever de forma

¹⁷ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 306.

¹⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de processo. São Paulo: RT, 2014. N. 233, p. 67

¹⁹ GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o Processo Eletrônico, in Revista de Doutrina do TRF4, Edição no 33, de 16/12/2009. https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html. Acesso em 23/02/2023.

expressa a necessidade da observância do princípio da eficiência na aplicação do ordenamento jurídico.

Assim, o devido processo legal deixou de ser aquele com fases detalhadamente descritas e procedimento rígido; igualmente não é mais aquele que meramente se implementa na prática, mesmo que de forma inadequada ou tardia. Na atual conjuntura o devido processo legal deve ser capaz de flexibilizar-se, adaptar-se ou adequar-se às peculiaridades de cada situação concreta, prestando tutela jurisdicional diferenciada, sendo, portanto, eficiente²⁰. Nesse contexto, para além da mera oportunidade de judicialização de uma pretensão com o escopo de obter-se um provimento judicial que dê concretude a um direito legalmente previsto, a efetivação da garantia de acesso à justiça depende de um exercício eficiente da jurisdição, assim considerado por Fredie Didier Jr. aquele que *“promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”*²¹.

Essa mudança de paradigma estimulada pela Emenda Constitucional 19/1998 impulsionou a assimilação, pela Administração, de conceitos e recursos que antes eram exclusivamente aplicados à iniciativa privada e deflagrou um virtuoso ciclo de inovação, de forma especial no Poder Judiciário.

Desde então, a incorporação e o desenvolvimento de novas tecnologias aprimradoras da prestação jurisdicional tem ocorrido de forma paulatina, sustentada por subsídios técnicos e legais. Como consequência desse movimento, garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal que antes situavam-se meramente no plano teórico vêm sendo materializadas de forma significativamente mais efetiva.

²⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de processo. São Paulo: RT, 2014. N. 233, p. 71.

²¹ DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.1, p. 103.

4. O Processo Judicial Eletrônico e seu arcabouço legislativo

Em que pese a mudança de paradigma de administração e a modernização da gestão pública tenham como marco a Emenda Constitucional 19/98, rudimentos de preocupação do legislador brasileiro em matéria processual com a interação entre jurisdição e tecnologia já podiam ser identificados em meados da década de 1980.

A Lei 7.244/84, que dispunha sobre a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, por exemplo, trazia no §3º de seu art. 14 determinação para que fossem objeto de registro escrito exclusivamente os atos reputados essenciais, devendo os atos realizados em audiência de instrução e julgamento ser gravados em fita magnética ou equivalente. A Lei 9.099/95, que posteriormente veio a substituir a Lei 7.244/84, estabeleceu disposição análoga em seu art. 13, §3º.

Nesse interim, a Lei nº. 8.245/91, conhecida como a Lei do Inquilinato, previu a possibilidade de realização de citação, intimação ou notificação por *telex* ou *fac-símile* em ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, quando direcionados esses atos de comunicação a pessoas jurídicas, e desde que tais providências tivessem prévia autorização no contrato entabulado entre as partes (art. 58, inciso IV).

Em 1999, uma nova revolução: a Lei 9.800/99, popularmente chamada de “Lei do Fax”, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que demandassem a apresentação de petição escrita (art. 1º). Essa permissão, de acordo com o art. 3º da lei, contemplava inclusive os juízes, que estavam autorizados a praticar atos de sua competência mediante a utilização dos mesmos recursos tecnológicos. Em ambos os casos o art. 2º apenas ressaltava a necessidade de cumprimento dos prazos e de apresentação das peças originais no processo em até cinco dias da data término do prazo, ou cinco dias contados da recepção do documento, para os atos não sujeitos a prazo – redação que recentemente foi atualizada pela Lei 14.318/22,

prevendo o encaminhamento dos originais também por protocolo integrado judicial nacional.

Mas a grande contribuição legislativa para deflagrar a implementação do processo judicial eletrônico veio à lume em 2001, com a Lei 10.259, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Nela restou expressa a autorização aos tribunais para organização de serviço de intimação das partes e recepção de petições por meio eletrônico (art. 8º, §2º). Além disso a lei consignou no §3º de seu art. 14 que *“a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”*.

A reboque do já irrefreável movimento em direção ao processo eletrônico que se espalhava pelo Poder Judiciário brasileiro, e já revelando algum grau de preocupação com questões relativas a segurança, em meados dos anos 2000, a Lei 11.280/06 acrescentou parágrafo único ao artigo 154 do então vigente Código de Processo Civil de 1973, autorizando os tribunais a *“disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos”*, demandando o atendimento a *“requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil”*.

No mesmo ano, um novo marco na implementação do processo judicial eletrônico no Brasil: a Lei 11.419/06. Resultado do Projeto de Lei nº. 5.828/2001, apresentado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE à Câmara dos Deputados²², essa lei instituiu de forma sistêmica o processo eletrônico no ordenamento jurídico nacional, dando novo impulso às inovadoras tecnologias e estimulando soluções dedicadas à simplificação e a aceleração do processo judicial. Além disso, sua disciplina se mostrou essencial para a consagração da integridade e autenticidade desses sistema, agregando a eles maior confiabilidade.

²² Câmara dos Deputados. Anteprojeto de lei sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=8008&filename=Tramitacao-SUG%201/2001%20CLP. Acesso em: 26/03/2023.

Por fim, a Lei 13.105/15 instituiu o Novo Código de Processo Civil, que em certa medida já foi idealizado tendo como parâmetro essa nova realidade. Tanto é assim que possui seção específica para tratar “da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, na qual demonstra efetiva pretensão de realizar o princípio da eficiência ao conferir ao CNJ e aos tribunais a competência de “velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários” (art. 196); bem como de viabilizar o acesso a justiça mesmo nos mais graves casos de exclusão digital, ao definir que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes” (art. 198), admitindo, ainda, a prática de atos por meio eletrônico em unidades nas quais não estiverem disponibilizados esses equipamentos (art. 198, parágrafo único).

5. EPROC - uma história para a história do Poder Judiciário

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com jurisdição sobre os três estados da região sul do Brasil, foi criado por ocasião da promulgação Constituição de 1988 e instalado no dia 30 de março de 1989²³. Isso se deu em um contexto de reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau após sua extinção no ano de 1937, pela Constituição do Estado Novo, e recriação pelo Ato Institucional nº. 2, de 27/10/1965, na vigência do regime militar²⁴.

Ainda que em uma conjuntura tecnológica incipiente e de acesso limitado – na qual a tônica no Brasil e no Mundo era o controle manual dos atos processuais – já por ocasião da instalação do Tribunal foi disponibilizado pelo CJF a toda a Justiça federal do Brasil o SIPRO, um banco de dados que tinha entre suas funcionalidades o registro dos processos e de sua movimentação. Essa iniciativa foi um marco na informatização do Poder Judiciário no Brasil e

²³ TRF4. Da Criação à Regionalização da 2ª Instância. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=12. Acesso em: 25/03/2023.

²⁴ Conselho da Justiça Federal. CJF. Breve Histórico da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/atlas/1ahist.htm>. Acesso em: 25/03/2023.

deu início à implantação de uma infraestrutura própria de TI (tecnologia da informação) pela Justiça Federal²⁵.

Já em 1991 foi inaugurada a primeira versão do Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO), e em 1993 o TRF4 regulamentou o acesso ao seu banco de dados por intermédio da RENPAC – Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes. Através dessa rede os advogados poderiam ter acesso ao andamento de seus processos, mediante contrato específico com a EMBRATEL e cadastro junto ao Tribunal²⁶.

Em 1995, com o lançamento do TRF-400, os dados do SIAPRO passaram a estar disponíveis 24 horas por dia e já poderiam ser encaminhados pela rede mundial de computadores para os advogados que possuíssem computador com acesso à internet e locassem caixa postal junto à EMBRATEL. Na mesma época começaram a ser disponibilizados terminais de autoatendimento na sede do Tribunal, os quais emitiam extratos do andamento dos processos, reduzindo a demanda de consultas nos balcões das unidades²⁷.

Três anos depois, já evidenciando ter o pioneirismo em sua essência, o TRF4 foi o primeiro tribunal regional federal a implantar a nova versão do SIAPRO, a qual possuía atributos capazes de aprimorar a interação do sistema com redes internas e com a internet. Essa inovação permitiu que o inteiro teor dos acórdãos fosse visualizado no site do Tribunal – lançado em 1997 –, e que a Corte fosse a primeira fora de Brasília a encaminhar suas decisões para a Imprensa Nacional, conferindo maior celeridade às publicações.

No ano de 1999 o *site* do TRF4 foi reformulado e passou a oportunizar à população em geral a consulta processual *online*, além do sistema *Push*, que facultava aos advogados receber por *e-mail* informações a respeito

²⁵ A História do Processo – o bico de pena ao EPROC, o primeiro sistema eletrônico da Justiça Federal brasileira. Revista Momento Memória da Justiça Federal do Paraná. Nº. 9. (out/2021) – Curitiba: Seção Judiciária do Paraná. 2021. Disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>. Acesso em: 22/02/2023.

²⁶ TRF4. Pequena Grande História. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/memorial/paginas/principal/15anosPDF.pdf>. Acesso em: 25/03/2023.

²⁷ TRF4. Pequena Grande História. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/memorial/paginas/principal/15anosPDF.pdf>. Acesso em: 25/03/2023.

de cada movimentação de seus processos, tudo alimentado com dados do já consolidado SIAPRO²⁸.

A despeito de toda essa evolução, o grande avanço nessa interação entre jurisdição e tecnologia ainda estava por vir. No ano de 2002 passou a funcionar na Subseção de Rio Grande/RS o primeiro sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais, sistema esse que logo se revelaria o embrião da iniciativa que alçaria o TRF4 à vanguarda da informatização da jurisdição: o processo eletrônico, então batizado de EPROC.

Ao contrário do que ocorria com os sistemas que o precederam, que se limitavam a efetuar controle e o acompanhamento dos processos de forma paralela à existência de um processo físico tradicional, em papel; o EPROC estabeleceu um novo paradigma ao deslocar o processo judicial integralmente para o meio eletrônico, permitindo – e exigindo – a reformulação de rotinas de trabalho que culminaram na eliminação de “tempos mortos” dos processos, a exemplo das cargas de autos, o que otimizou de forma substancial a tramitação processual.

Esse ousado projeto está prestes a completar 20 anos e tem como marco inicial de funcionamento o dia 08/07/2003, quando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ativou a primeira versão da plataforma EPROC no Juizado Especial Federal de Londrina/PR, onde foi distribuído o primeiro processo²⁹.

A iniciativa foi inspirada pela já mencionada autorização expressa para organização de “serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”, conferida pela então recente Lei dos Juizados Especiais Federais, bem como por ideais sustentabilidade e de economia de recursos públicos. A propósito, “o EPROC é resultado exclusivo da competência e da

²⁸ TRF4. Pequena Grande História. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/memorial/paginas/principal/15anosPDF.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

²⁹ A História do Processo – o bico de pena ao EPROC, o primeiro sistema eletrônico da Justiça Federal brasileira. Revista Momento Memória da Justiça Federal do Paraná. Nº. 9. (out/2021) – Curitiba: Seção Judiciária do Paraná. 2021. Disponível em: <https://www.jfor.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>. Acesso em: 22/02/2023.

dedicação de servidores e magistrados do órgão, não se utilizando de qualquer contratação externa ou *softwares* que não sejam de uso livre e gratuito”³⁰.

Consolidado o projeto piloto de Londrina, e depois de funcionar por alguns meses de forma bem-sucedida nas subseções de Florianópolis/SC, Blumenau/SC e Rio Grande/RS, em 15 de março de 2004 foi publicada a Resolução nº 13, do TRF4, implantando e estabelecendo normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais em toda a Justiça Federal da 4ª Região.

Cinco anos depois, diante do sucesso da experiência com os Juizados Especiais Federais, e já contando com o respaldo da Lei 11.419/2006, o TRF4 editou a Resolução nº. 64, de 17/11/2009, estendendo o processo eletrônico a todas as unidades judiciárias da 4ª Região. Nesse ponto o sistema já se encontrava em sua segunda versão, que integrava funcionalidades capazes de atender às peculiaridades de demandas de competências mais amplas, a exemplo das cíveis pelo rito ordinário, criminais, execuções fiscais, entre outras. A segunda versão do EPROC debutou na subseção de Rio Grande/RS e recebeu seu primeiro processo criminal em 11/12/2009, na Subseção de Foz do Iguaçu/PR.

A Resolução nº. 17, de 17/03/2010, desde então regulamenta o EPROC no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, estando atualmente em sua sétima versão consolidada. Esse regulamento é frequentemente atualizado para agregar as mais modernas e adequadas disciplinas e orientações destinadas à harmonização do sistema com a legislação vigente, à incorporação de novas tecnologias, e ao aprimoramento da segurança e da integridade da plataforma.

Como evidência do êxito do modelo de processo eletrônico adotado na Justiça Federal da 4ª Região, a Resolução nº. 34, de 07/03/2013, passou a determinar a distribuição de processos exclusivamente pelo sistema EPROC,

³⁰ CARDOSO, Oscar Valente. JUNIOR, Adir José da Silva. O processo eletrônico da Justiça Federal da Quarta Região e a gestão por fluxos das unidades judiciárias. Porto Alegre. 2023. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4447. Acesso em: 30/03/2023

vedando, salvo pontuais exceções, o ajuizamento e a distribuição de processos judiciais em meio físico a partir daquela data.

Atualmente a Justiça Federal da 4ª Região contabiliza mais de 9,7 milhões de processos eletrônicos³¹, possui toda sua demanda distribuída exclusivamente por essa modalidade desde 2015³², e teve a digitalização de todo seu acervo físico remanescente determinada pela resolução de nº. 100, de 28 de novembro de 2018, procedimento já concluído, estando atualmente todos os seus processos tramitando pelo sistema EPROC.

6. Desmistificando a prestação jurisdicional eletrônica – dados e resultados no mundo real a partir da experiência do EPROC

6.1 Reflexos na promoção do acesso à justiça

Desde seus primórdios o EPROC possibilita a advogados e partes o acesso a seus processos em tempo real a partir de qualquer computador conectado à internet, de qualquer ponto do planeta, a qualquer hora do dia ou da noite. Em 2017 o sistema passou a ter suporte também para dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, mediante acesso por aplicativo disponibilizado gratuitamente, compatível com os sistemas operacionais iOS (Apple) e Android (Google).

Aqui vale pontuar que dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) coletados em 2021³³ revelaram que o *smartphone* é o principal equipamento de acesso à internet pela população brasileira, representando 99,5% dos acessos nos domicílios que dispõem desse serviço. Considerando que no mesmo ano restou identificado que 96,3% dos domicílios particulares permanentes do Brasil dispunham de telefone móvel –

³¹ Dados de 02/04/2023 constantes no portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acessível pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>

³² Dado constante no relatório de indicadores do sistema de estatística do Poder Judiciário disponibilizado pelo TRF da 4ª Região através do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kkf21_06_litig_eletr.pdf. Acesso em: 22/02/2023.

³³ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Celular segue como aparelho mais utilizado para acesso à internet no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/celular-segue-como-aparelho-mais-utilizado-para-acesso-a-internet-no-brasil>. Acesso em: 14/01/2023

percentual que na região sul se eleva a 97,3% – a disponibilização gratuita do aplicativo promove uma quase universalização do acesso ao sistema.

Para além dessa disponibilidade, o sistema se revelou verdadeira materialização da terceira onda de Cappelletti e Garth, na medida que outorgou protagonismo à todas as partes da relação processual. Nas palavras do magistrado federal Sérgio Tejada Garcia, membro do grupo de desenvolvedores do EPROC:

“[...] o processo eletrônico [...] está definitivamente democratizando o acesso à Justiça, pois o cidadão que até então nunca viu o seu processo pode agora consultar os autos digitais na íntegra pela internet, mediante uma chave especial de consulta. Poderá ver a petição inicial que seu advogado elaborou e os documentos que a instruíram. Poderá ver a resposta da parte contrária com seus documentos e até repassar informações importantes para seu advogado com vistas a instruir sua argumentação. Poderá inclusive contribuir para uma solução mais rápida do litígio ou até se convencer, em qualquer momento, de que a conciliação é a melhor saída para o caso.

Enfim, o autor (ou réu) passa a conhecer e a entender o seu processo e a constituir-se em litigante ativo na relação processual, e não mais um mero expectador na esperança de que um dia a sentença sairá.³⁴

Outro viés do acesso à justiça potencializado pela informatização do processo é a agilidade com que é prestada e efetivada a jurisdição, como recordam Adir José da Silva Júnior e Oscar Valente Cardoso:

“O acesso à justiça também se instrumentaliza a partir da resposta mais rápida e efetiva dada pela informatização do processo, com a redução drástica do que se costuma chamar de “tempo morto” do processo, na maior parte das vezes o grande responsável pelo congestionamento e pela morosidade judiciais.

Para esse fim, não é adequada a abertura das portas do Judiciário ao ajuizamento de demandas, mas é necessário que se ofereça uma resposta célere e, mais importante (por não se confundirem os conceitos), tempestiva.”³⁵

Com efeito, a adoção do processo eletrônico dispensou a existência de atos como a juntada física de petições e documentos, a numeração

³⁴ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão. Consultor Jurídico, 16 jan. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>. Acesso em 07/01/2023

³⁵ CARDOSO, Oscar Valente. JUNIOR, Adir José da Silva. O processo eletrônico da Justiça Federal da Quarta Região e a gestão por fluxos das unidades judiciárias. Porto Alegre. 2023. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4447. Acesso em: 29/02/2023.

manual de páginas e a transcrição individual de decisões para remessa à publicação na imprensa oficial. Não mais se falaria também em cargas de autos – com frequência alternadas, para evitar sobreposição de prazos das partes – nem em traslados demorados, complexos e dispendiosos. Cada um desses atos, além de exigir maior tempo de espera dos jurisdicionados, eventualmente lhe acarretava dispêndio financeiro, como ocorria com a necessidade de pagamento do “porte de remessa e retorno” para encaminhamento de recursos ao Tribunal.

Outras aplicações e funcionalidades foram sendo agregadas ao EPROC ao longo do tempo com a finalidade de mitigar esses “tempos mortos” e de promover agilidade e assertividade às rotinas internas de tramitação processual. Entre tantos exemplos, podemos citar a possibilidade de automatização dos localizadores dos processos mediante atribuição de regras e operações lógicas pela gestão da unidade, e a utilização de recursos de inteligência artificial na distribuição dos processos em razão do projeto de reestruturação de competências e equalização de carga de trabalho das unidades de primeira instância, instituído pela Resolução 42/2018 da Presidência do TRF4.

A mais recente iniciativa nesse sentido é o projeto Tramitação Ágil. Instituído pela Resolução Conjunta nº. 24, de 13/02/2023, do TRF4, trata-se um conjunto de funcionalidades adicionadas ao sistema que, a partir da análise de metadados já disponíveis nos autos eletrônicos, permite a automatização de atividades não decisórias, a padronização de fluxos processuais e a obtenção e compartilhamento de dados estruturados mediante colaboração entre as entidades do Sistema de Justiça.

Fruto de pesquisa levada a efeito pelo Laboratório de Soluções do TRF4 – inspiralab, e disponível inicialmente em processos que tratam de benefícios previdenciários por incapacidade laboral, essa iniciativa busca reduzir pela metade o tempo médio de duração desses processos, desde a sua distribuição até o cumprimento da respectiva sentença. Segundo dados divulgados pela equipe de desenvolvimento da aplicação por ocasião da apresentação do sistema para a Seção Judiciária de Santa Catarina, entre

fevereiro de 2022 e janeiro de 2023 o tempo médio para satisfação do interesse do jurisdicionado nesse tipo de processo era de 10 meses e 10 dias. Pretende-se, portanto, reduzir esse tempo para pouco mais de 5 meses³⁶.

Atualização recente do sistema também mostrou preocupação da Administração em tornar o EPROC mais amigável às pessoas com deficiência, adicionando funções que permitem alteração do tamanho das fontes e a visualização das telas do sistema em alto contraste, além de um simpático tradutor para LIBRAS.

Mas a grande expressão do potencial do processo eletrônico enquanto vetor de promoção do acesso à justiça se revelou com o seu funcionamento durante o período mais severo da pandemia de COVID-19.

Foi nesse contexto que, em 19/03/2020, o CNJ publicou a resolução nº. 313, estabelecendo regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional e determinando o afastamento de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores das sedes físicas das unidades judiciárias, bem como suspendendo o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deveria passar a ser realizado pelos meios tecnológicos disponíveis. Na prática, a partir deste ato, estava estabelecido o teletrabalho integral e compulsório.

O trabalho remoto já não era nenhuma novidade para o TRF da 4ª Região, que desde a edição da Resolução Administrativa nº. 92/2013 possuía regulamentação viabilizando sua adoção. Essa expertise, aliada a um sistema de processo eletrônico já consolidado, proporcionou uma transição menos traumática para o modelo integralmente remoto, ainda que exigindo um esforço conjunto das áreas administrativas e de tecnologia de informação para que, em casos específicos, disponibilizassem equipamentos e orientação à distância aos prestadores de serviço.

Não bastasse a manutenção da prestação jurisdicional em sua plenitude, nesse peculiar período o TRF4 também registrou excelentes índices

³⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=JToKgDBpyhA>

de produtividade. É o que se pode verificar no Relatório Anual Integrado, disponibilizado no Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região³⁷, que destaca que o TRF4 julgou 149.745 processos em 2022 – 5.048 a mais que em 2021. Além disso, de acordo com o relatório Justiça em Números de 2022 do CNJ – baseado em dados de 2021 –, o TRF4 foi o único tribunal federal a atingir 95% no Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus)³⁸.

Evidenciada a relevância do sistema EPROC como instrumento de promoção do acesso à justiça em seus mais variados aspectos, passemos a identificar seu papel na consumação do princípio da eficiência.

6.2 Contribuição para a concretização do princípio da eficiência

Conforme aponta a própria administração do TRF4 ao tratar dos investimentos em tecnologia no Relatório Anual Integrado 2022³⁹, o EPROC pode ser caracterizado como um elemento que agrega à gestão e à prestação do serviço valores ambientais, sociais e de governança corporativa (ESG), características que, para além daquelas já abordadas no tópico próprio, integram um moderno conceito de eficiência.

Expressão desse valor de governança é o ideal de economicidade presente desde a gênese do EPROC. A esse respeito, vale a reprodução das palavras do juiz federal Emmerson Gazda:

“No que se refere à experiência do sistema da 4ª Região em si, um primeiro aspecto a ser destacado remonta à sua origem. Quando instituída a comissão para estudar a implantação do processo eletrônico nos JEFs da 4ª Região, o projeto apresentado ao Conselho de Administração do Tribunal e aprovado por este teve como ênfase a utilização ao máximo dos recursos de informática já existentes no TRF, a utilização de programas de código aberto e gratuitos e o desenvolvimento do sistema por equipe composta exclusivamente por servidores da própria Justiça Federal da 4ª Região. A ideia era desde o princípio se preocupar com os custos da implantação do sistema, de forma que, uma vez havendo

³⁷ TRF4. Relatório Integrado 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_pu_20230328184624_rrt15_relatorio-integrado-2022.pdf. Acesso em: 31/03/2023

³⁸ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022. Brasília. CNJ, 2022. p. 268. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 22/02/2023

³⁹ TRF4. Relatório Integrado 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_pu_20230328184624_rrt15_relatorio-integrado-2022.pdf. p. 20. Acesso em: 31/03/2023

sucesso no projeto piloto, não houvesse óbice financeiro para permitir a implantação do sistema em todos os Juizados da 4ª Região.

Essa preocupação com os custos acabou sendo tão positiva que, no final, além de viabilizar a rápida expansão do sistema, resultou em resultados surpreendentes no que se refere à economia de recursos públicos pela utilização do processo eletrônico. No artigo antes mencionado do Juiz TEJADA GARCIA, foi indicado que em 250 mil processos eletrônicos distribuídos na 4ª Região (dados de 2006) teve-se uma economia de R\$4,2 milhões em custos de processo, já descontado o que havia sido gasto na implantação do sistema.⁴⁰

Atualmente é uma tarefa complexa mensurar quanto já foi economizado em recursos públicos desde que a Justiça Federal da 4ª Região passou a utilizar o EPROC, em especial tendo em conta que há algum tempo o TRF4 não é mais o único tribunal a ter esse sistema como plataforma de tramitação de seus processos.

Além de servir ao seu tribunal de origem, o EPROC é disponibilizado de forma gratuita, por intermédio de acordos de cooperação técnica, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJ/SC, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJM/MG, ao Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul – TJM/RS, ao Superior Tribunal Militar – STM, e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU/CJF, e em 21/03/2023 foi adicionado a esse rol o recém criado Tribunal Regional Federal da 6ª Região⁴¹.

A constante atualização e incorporação de novas funcionalidades ao sistema também é determinante para a racionalização de recursos financeiros e humanos, além de proporcionar maior agilidade ao andamento das demandas, o que confere concretude ao princípio da eficiência em seu viés processual.

⁴⁰ GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o Processo Eletrônico, in Revista de Doutrina do TRF4, Edição no 33, de 16/12/2009. https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html acesso em 23/02/2023

⁴¹ TRF4. TRF6 adota EPROC como sistema judicial. https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26819 Acesso em: 01/04/2023.

Como exemplo, há alguns anos o EPROC conta com editor de textos próprio, o qual conjuga as funções de repositório de documentos, modelos e textos-padrão; e de ferramenta de gestão do fluxo das minutas, desde a sua confecção até a sua assinatura e juntada aos autos eletrônicos. Elaborada “sob medida” para a utilização integrada com o EPROC, além de facilitar a elaboração de decisões (despachos, sentenças, votos, acórdãos) a aplicação permite a geração de documentos a partir de modelos institucionais (mandados, ofícios, cartas etc.), inclusive em lotes, quando necessária a reprodução de documentos idênticos ou similares em vários processos.

Na mesma esteira, no último ano foram adicionados ao sistema o TED (Transferência Eletrônica de Valores), que permite o pagamento de RPVs, precatórios e dos honorários advocatícios por depósito direto nas contas indicadas pelos advogados; e o SICAR (Sistema Integrado de Cálculos e Automatizações das Requisições de Pagamento), que integra o cálculo dos valores devidos à rotina de elaboração das requisições de pagamento: Essa integração evita nova digitação dos valores, o que agiliza o procedimento e reduz a possibilidade de transcrições equivocadas, resultando em maior celeridade e segurança na prestação do serviço⁴².

Com relação à sustentabilidade, embora o TRF4 já tenha encomendado a realização de Inventário de Gases de Efeito Estufa, estudo este com previsão para ser concluído em abril de 2023⁴³, ainda não há dados que permitam quantificar com precisão a dimensão da contribuição do processo eletrônico para a redução de emissões, mas não é exagero presumir que a quase total abolição do uso do papel, a drástica redução de deslocamento das partes e a viabilização do teletrabalho como política de gestão resultem em significativa melhora dos índices de emissões em decorrência da adoção do processo eletrônico.

⁴² TRF4. Relatório Integrado 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_pu_20230328184624_rrt15_relatorio-integrado-2022.pdf. p. 20. Acesso em: 31/03/2023

⁴³ TRF4. Relatório Integrado 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_pu_20230328184624_rrt15_relatorio-integrado-2022.pdf. p. 22. Acesso em: 31/03/2023

Em um ponto de convergência entre os caracteres sociais e de governança anteriormente mencionados, vale retornar brevemente ao já tratado episódio do teletrabalho integral compulsório decorrente da pandemia de COVID-19. Na ocasião, o alto grau de maturidade do sistema, combinado com os prontos ajustes levados a cabo pela equipe de TI do Tribunal, garantiu a continuidade da prestação jurisdicional pelo TRF4 de forma remota sem maiores intercorrências e com reduzido dispêndio financeiro.

A propósito, a conjuntura extraordinária do teletrabalho integral compulsório evidenciou um outro potencial viabilizado pelo processo eletrônico: a economia relacionada à presença nas estruturas físicas das unidades. Aqui convém trazer dados apresentados pela juíza federal Erika Giovanini Reupke, Diretora do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina nesse período de exceção:

Relativamente à economia de recursos, apresenta-se relatório produzido pela Assessoria de Planejamento Estratégico (APLAE) da Sessão Judiciária de Santa Catarina (ANEXO D) que aponta para uma economia, com o teletrabalho integral e compulsório, de mais de 6 milhões de reais, em se comparando o período de janeiro a julho nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Os gastos analisados no comparativo se referem à despesa com: reformas no período-base; contratos de limpeza no período-base; material de limpeza, contratos de vigilância armada no período-base; total de estagiários; energia elétrica; telefonia fixa; telefonia móvel; água; contratos de terceirização de impressão; aquisições de suprimentos; água mineral em embalagens retornáveis; água mineral em embalagens descartáveis; papel próprio; manutenção de veículos; copos descartáveis total; diárias e passagens.

Nesse contexto, não restam dúvidas que o processo eletrônico, e em particular o EPROC, é ferramenta efetiva na materialização do princípio da eficiência, tanto no seu viés administrativo, quanto no processual.

7. Conclusão

Inevitável reconhecer que ainda há um longo caminho a trilhar no Judiciário Brasileiro quando se trata de conferir concretude ao princípio da eficiência e à garantia de acesso à justiça. Para além da percepção da própria população, essa demanda vem sendo exposta por reiterados resultados

insatisfatórios em pesquisas internacionais que aferem a percepção de qualidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Exemplo recente é o *World Justice Project Rule of Law Index 2022*, que pelo quarto ano consecutivo registra queda do Brasil no ranking que afere a possibilidade de as pessoas comuns resolverem suas demandas de forma simples e eficaz por meio do sistema de justiça civil⁴⁴. Figuramos hoje na posição 78, entre 140 países⁴⁵, nesse indicador que tem como parâmetros, entre outros, a facilidade e o custo de acesso aos sistemas de justiça civil; a ausência de discriminação e corrupção no sistema; a fluência e celeridade dos processos judiciais; a efetividade da execução das decisões; e a acessibilidade, imparcialidade e eficácia dos mecanismos alternativos de solução de conflitos⁴⁶. Isso sem falar da justiça criminal, que no correspondente indicador do mesmo estudo posiciona o Brasil no 112º lugar, entre os mesmos 140 países⁴⁷.

É na condição de ferramenta essencial para oferecer contraponto a essa conjuntura que vem se firmando o processo judicial eletrônico, com destaque para o EPROC e suas tecnologias agregadas.

Pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2018 indica, inclusive, que essa é a percepção dos usuários do sistema. Na ocasião o EPROC figurou como o sistema de processo eletrônico com maior índice de satisfação entre todos os pesquisados, preferido por 78,3% dos respondentes. Outro dado relevante levantado pela pesquisa é que 89,5% dos usuários gostariam que houvesse um único sistema de processo eletrônico

⁴⁴ WORLD JUSTICE PROJECT. The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Brazil - Civil Justice - Historical. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Brazil/Civil%20Justice/historical>. Acesso em: 31/03/2023.

⁴⁵ WORLD JUSTICE PROJECT. The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Brazil - Civil Justice. 2022. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Brazil/Civil%20Justice/ranking>. Acesso em: 31/03/2023.

⁴⁶ WORLD JUSTICE PROJECT. The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Civil Justice - Factors. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2022/Civil%20Justice>. Acesso em: 31/03/2023.

⁴⁷ WORLD JUSTICE PROJECT. The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Brazil Criminal Justice. 2022. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Brazil/Criminal%20Justice>. Acesso em: 31/03/2023.

servindo o Judiciário Federal, e nesse cenário o escolhido seria o EPROC, com 46,3% dos votos, seguido pelo PJe, com 31,8%⁴⁸.

E a percepção dos usuários é fundamentada. Como visto, seu funcionamento ao longo dos anos se revelou verdadeiro instrumento de concretização do “novo enfoque de acesso à justiça” abordado no histórico estudo de Cappelletti e Garth, na medida que, por agregar transparência e tangibilidade ao processo, conferiu maior protagonismo aos litigantes. Viabilizou, ainda, o oferecimento de respostas mais rápidas às demandas das partes, mitigando “tempos mortos” na tramitação processual e possibilitando ao jurisdicionado alcançar de forma mais efetiva seus direitos.

Além disso, conforme restou demonstrado, a tramitação eletrônica dos processos judiciais promoveu a racionalização de recursos públicos (humanos e financeiros), conferiu maior celeridade e praticidade à prestação jurisdicional, e viabilizou a manutenção dos serviços do da Justiça Federal da 4ª Região ao alcance dos jurisdicionados no mais duro período da pandemia de COVID-19. Tais realizações são evidente expressão da materialização do princípio da eficiência em suas dimensões administrativa e processual por intermédio da utilização do sistema EPROC.

Essa realidade permite concluir que os tribunais que utilizam o EPROC como plataforma de processo judicial eletrônico dispõem de um excelente mecanismo para implementar a garantia fundamental de acesso à justiça e materializar o princípio da eficiência, o que autoriza pressagiar melhores resultados em futuras avaliações, à medida que se populariza o sistema.

Referências das fontes citadas

A História do Processo – do bico de pena ao EPROC, o primeiro sistema eletrônico da Justiça Federal brasileira. Revista Momento Memória da Justiça Federal do Paraná. Nº. 9. (out/2021) – Curitiba: Seção Judiciária do Paraná. 2021. Disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/wp->

⁴⁸ Conselho da Justiça Federal. CJF. Observatório da Estratégia Justiça Federal. Sistemas Eletrônicos da Justiça. 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/pesquisa_sistemas_eletronicos.php. Acesso em: 16/01/2023.

<content/uploads/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anteprojeto de lei sobre a informatização do processo judicial.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=8008&filename=Tramitacao-SUG%201/2001%20CLP.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. JUNIOR, Adir José da Silva. **O processo eletrônico da Justiça Federal da Quarta Região e a gestão por fluxos das unidades judiciárias.** Porto Alegre. TRF4, 2023. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4447 acesso em 30/03/2023

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022.** Brasília. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

Conselho da Justiça Federal. CJF. **Breve Histórico da Justiça Federal.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/atlas/1ahist.htm>.

Conselho da Justiça Federal. CJF. Observatório da Estratégia Justiça Federal. **Sistemas Eletrônicos da Justiça.** 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/pesquisa_sistemas_eletronicos.php.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro.** Revista de processo. São Paulo: RT, 2014. N. 233.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.1

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão.** Consultor Jurídico, 16 jan. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>.

GAZDA, Emmerson. **Reflexões sobre o Processo Eletrônico,** in Revista de Doutrina do TRF4, Edição no 33, de 16/12/2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **General Coordinators.** Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/general-coordinators/?lang=pt-br>.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Historical background**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Thematic Overview**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**. ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7ªed. Florianópolis. OAB/SC Editora. 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual, e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Celular segue como aparelho mais utilizado para acesso à internet no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/celular-segue-como-aparelho-mais-utilizado-para-acesso-a-internet-no-brasil>.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020.

SECCO, Marcio; DE OLIVEIRA WAGNER, Juliana Mendes; CARDOSO, Wanderley José. **O aprimoramento das instituições como garantia do efetivo acesso à justiça**. Revista Quaestio Iuris. v. 11, n. 04, p. 3173-3192. 2018.

TRF4. **Da Criação à Regionalização da 2ª Instância**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=12.

TRF4. **Pequena Grande História**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/memorial/paginas/principal/15anosPDF.pdf>.

TRF4. **Relatório Integrado 2022**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_pu_20230328184624_rrt15_relatorio-integrado-2022.pdf.

TRF4. **TRF6 adota EPROC como sistema judicial**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26819.

WORLD JUSTICE PROJECT. **The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Brazil Criminal Justice**. 2022. Disponível em:

<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Brazil/Criminal%20Justice>.

WORLD JUSTICE PROJECT. **The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Brazil - Civil Justice**. 2022. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Brazil/Civil%20Justice/ranking>.

WORLD JUSTICE PROJECT. **The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Brazil - Civil Justice - Historical**. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2022/Brazil/Civil%20Justice/historical>.

WORLD JUSTICE PROJECT. **The World Justice Project Rule of Law Index 2022: Civil Justice - Factors**. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2022/Civil%20Justice>